JURISPRUDÊNCIA

TC nº 46/97*99

Consulta - Prefeito - Anel Viário - prolongamento - aditamento do contrato para complementação da obra - indagação sobre a possibilidade de alteração unilateral do contrato em limites superiores ao percentual previsto em lei - dúvida quanto à legislação aplicável - CASO CONCRETO - consulta não conhecida - envio de cópia do Relatório e do voto ao Senhor Prefeito face ciência - Lei 9167/80, art. 29

Egrégio Plenário

O Exmo. Sr. Prefeito Paulo Maluf encaminhou consulta a esta Corte sobre a viabilidade de aditar o Contrato nº 18/87-EMURB, firmado com a empresa C. R. Almeida S/A – Engenharia e Construções, já acolhido por esta Corte (DOM de 25/11/88) e objetivando a execução de obras e serviços à implantação do Anel Viário da Cidade entre a estrada do Iguatemi e a Av. Santos Dumont, através do Vale do Córrego Jacu e da Estrada do Pêssego, atualmente denominado Complexo Viário Jacu-Pêssego.

O aditamento em questão visa a execução de obras de prolongamento e interligação desse Anel Viário.

Após historiar fatos supervenientes ao ajuste relacionados ao aumento de tráfego na região, evidenciando a necessidade daquela obra como forma de solucionar os problemas detectados, o Sr. Prefeito formulou o seguinte quesito:

> "Considerando as peculiaridades que revestem a matéria objeto desta Consulta, pode a EMURB aditar o contrato em questão de molde a possibilitar a execução de obras de prolongamento do Anel Viário Metropolitano interligando-o de modo a desembocá-lo na Rodovia Ayrton Senna com a transposição da calha do Rio Tietê e obras correlatas?"

Os autos vieram instruídos com manifestação técnica da CET (fls8/9), justificativa da Diretoria de Obras da EMURB (fls.12 a 30) e parecer jurídico da Superintendência daquela entidade (fls.34 a 65), que sustentou a possibilidade da alteração pleiteada sob os seguintes fundamentos:

- a avença está submetida à Lei Municipal 8.248 de 07/05/75, vigente quando da sua elaboração;
- é possível a alteração unilateral do contrato, em limites superiores ao percentual previsto na lei, por não haver mudança do objeto;
- a superação dos limites é expressamente permitida na lei, quando indispensável à execução do objeto contratual.

A Assessoria Técnica de Engenharia desta Corte, examinando minuciosamente os fatos, assim se manifestou:

...“está claramente identificado que o objeto do contrato compreende desde a Av. Ragueb Chohfi (antiga Estrada Iguatemi), passando pela Estrada do Pêssego, vale do Córrego Jacu, até a Av. Assis Ribeiro, onde atinge a Av. Santos Dumont.

Já a obra ora pleiteada está desenhada na planta juntada sob fls.26. Nela, verifica-se que o trecho a ser acrescido inicia-se na Av. Assis Ribeiro, que está representada em tracejado, indo alcançar a Rodovia Ayrton Senna da Silva. Ora, o Contrato sob exame especifica que o objeto visa atingir a Av. Santos Dumont, através da Av. Assis Ribeiro.

Por outro lado não podemos também dizer que o indigitado trecho faz parte do escopo do objeto pois escopo compreende os **serviços necessários para concretização do objeto**. No entanto, este já se concretiza com a ligação à Av. Santos Dumont através da Av. Assis Ribeiro. Destarte, caracteriza-se sim, indubitavelmente, como **acréscimo do objeto.**

Vale ainda dizer que o aditamento a que faremos referência no item 3.2 e que descreve novamente o objeto de uma forma mais detalhada, não inclui a obra que se pretende acrescer” (fls.250).

Concluiu, em síntese, aquela assessoria, a fls. 252 dos autos que:

1- o acréscimo não está contido no objeto do contrato; melhor seria a Municipalidade abrir novo procedimento licitatório com base em projeto executivo detalhado;

2- impossível a aferição do percentual em relação ao objeto, pelo fato de os serviços e obras de natureza distinta não constituírem grandezas da mesma espécie; apurou esse percentual sobre o valor original do contrato no índice de 22,9%.

Cientificada do teor do parecer da Engenharia, a EMURB apresentou esclarecimentos que nada alteraram as constatações técnicas levadas a efeito por este Tribunal.

A PFM manifestou-se pelo conhecimento da consulta e, no mérito, pela resposta afirmativa ao quesito. Divergiu da origem no tocante à submissão do contrato à Lei Municipal 8.248/75, entendendo que a matéria merece análise à luz da Lei Municipal 10.544/88 e não pela Lei Federal 8.666/93, ante a prevalência da lei municipal, norma específica, não caracterizada como geral, conforme parecer exarado no TC 72.003.841.94-03 e decisão deste Tribunal no TC 72.000.463.97-96 (D.O.M de17/05/97) de minha relatoria. Concordou com a A.T. Engenharia no tocante à incidência do percentual sobre o valor do contrato e não sobre o seu objeto. Dela discordou, contudo, ao entender que a alteração pretendida encontrava total correspondência com o objeto contratual, cuja amplitude estaria balizada apenas pela natureza, ou de natureza complementar, mas indispensáveis à sua execução.

Para S.D.G., a consulta cinge-se à possibilidade de ser aditado contrato firmado na vigência da Lei Municipal 8.248/75 para acréscimos superiores aos limites máximos fixados em lei, consistindo, a dúvida, na definição da lei aplicável e na delimitação do objeto contratual para aferir-se a existência ou não do acréscimo no objeto do aditamento. Contrariamente à Engenharia, opinou pela resposta positiva ao quesito observando que “não deve obstar essa resposta a concretude da consulta” (fls.291).

É o relatório.

V O T O

Discordo dos argumentos da PFM e S.D.G.

O artigo 29 da Lei Orgânica deste Tribunal dispõe:

> "O Tribunal emitirá parecer, sobre consulta que lhe for feita pela Administração, por intermédio do Prefeito ou Presidência da Câmara Municipal, a respeito de dúvidas suscitadas na execução de disposições legais concernentes à matéria financeira e orçamentária.
> Parágrafo único - A consulta a que se refere este artigo será acompanhada de exposição precisa da dúvida, com formulação de quesitos, instruída, obrigatoriamente, com parecer do órgão competente."

O Regimento Interno, prescreve, a respeito, no artigo 64:

> "As consultas devem ser formuladas sempre através do Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal, devendo versar necessariamente sobre dúvidas suscitadas na execução de disposições legais concernentes à matéria financeira e orçamentária.

A meu ver, embora o pedido vestibular tenha sido formulado pelo Sr. Prefeito, com apresentação de quesito, exposição da dúvida e pareceres dos órgãos competentes, objetivou a análise de fatos com vistas à solução de um caso concreto.

Com efeito, não preenche todos os pressupostos legais de admissibilidade, pois a dúvida suscitada não comporta uma resposta em tese.

No mesmo sentido vem decidindo o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TC 2.602/007/1.999, TC 9/010/00, TC 266/01/00, TC 19/003/2000, TC 3.498/026/00), conforme publicação no Diário Oficial do Estado de 21/03/2000, que, por oportuno, transcrevo parcialmente:

> "... a matéria ora questionada tipifica-se, nitidamente, como caso concreto, sendo vedado a este Tribunal, resolver formulação dessa natureza (...).

Diante do exposto, **não conheço da consulta**, por não se adequar aos termos do art. 29 da Lei Municipal nº 9.167/80.

Oficie-se o Sr. Prefeito, encaminhando-lhe, junto com a do V. Acórdão, cópia do parecer do meu relatório e voto.

São Paulo, 22 de março de 2000.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do TC nº 72-000.046/97*99, do qual é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, não conhecer da consulta formulada, por não adequar aos termos do artigo 29 da Lei Municipal nº 9.167/80.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, enviar ao Senhor Prefeito cópia da presente decisão, bem assim do relatório e voto do Relator, para ciência.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES - Revisor, EDSON SIMÕES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de março de 2000

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator